

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 012.615/2011-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de América Dourada/BA.

Responsável: Sinobelino Dourado Neto (CPF: 080.866.135-34).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) contra o Sr. Sinobelino Dourado Neto, ex-prefeito do Município de América Dourada/BA (gestão 2001-2004), em decorrência da omissão do dever constitucional de prestar contas dos recursos relativos ao Convênio nº 314/2004 (Siafi nº 504.603), cujo objeto consistia na aquisição de equipamentos, material de consumo e contratação de serviços de terceiros para a implementação de projeto de promoção da inclusão produtiva no respectivo município, conforme plano de trabalho às fls. 8/11 da Peça nº 1, com vigência de 30/6/2004 a 30/12/2005 (fl. 82, Peça nº 1).

2. Os recursos previstos originalmente para a implementação do objeto foram pactuados no valor total de R\$ 102.010,00 (fl. 51 da Peça nº 1), sendo R\$ 1.010,00 como contrapartida do conveniente e R\$ 101.000,00 à conta da concedente, dos quais foram liberados R\$ 49.800,00 mediante as ordens bancárias nºs 2004OB901992 e 2004OB901996, respectivamente nos valores de R\$ 30.000,00 e R\$ 19.800,00, ambas emitidas em 2/7/2004, embora o crédito só tenha sido efetivado na conta bancária do convênio em 6/7/2004 (fls. 20, 22 e 49 da Peça nº 1).

3. Segundo o relatório do tomador de contas, a prestação de contas não foi apresentada pelo responsável, mesmo após as diligências e notificações feitas pelo concedente, inclusive por edital, o que impossibilitou aferir se os recursos repassados ao Município de América Dourada/BA, no valor total de R\$ 49.800,00, foram utilizados na execução do objeto conveniado (fls. 75/80, Peça nº 1).

4. A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (SFC/CGU) certificou a irregularidade das contas (fls. 89/92, Peça nº 1) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento de tais conclusões, conforme pronunciamento à fl. 95 da Peça nº 1.

5. No âmbito do Tribunal, a Secex/BA elaborou a instrução inicial inserida na Peça nº 2, por meio da qual promoveu a citação, por delegação de competência (Peça nº 4), nos termos do ofício de Peça nº 5, o qual foi devolvido pelos Correios com a justificativa “*mudou-se*”.

6. Posteriormente, novos ofícios de citação foram enviados para o novo endereço constante do Sistema CPF da Receita Federal do Brasil, os quais também foram devolvidos pelos Correios sob a mesma justificativa (Peças nºs 7 a 14).

7. Logo, após tentativas infrutíferas de localizar outro endereço do responsável, a unidade técnica promoveu a citação por edital (Peças nºs 15 a 18).

8. Transcorrido o prazo para a resposta, o responsável permaneceu silente e, em consequência, o auditor federal de controle externo da Secex/BA elaborou a instrução de mérito de Peça nº 19, nos seguintes termos:

“(...) Diante do exposto, propõe-se o encaminhamento dos presentes autos ao gabinete do relator, após prévia passagem pela douta Procuradoria junto a este TCU, para adoção das seguintes medidas:

a) seja considerado revel, para todos os efeitos, o responsável Sr. Sinobelino Dourado Neto (CPF nº 080.866.135-34), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º da Lei nº 8.443/92;

*b) sejam as presentes contas julgadas irregulares e em débito o responsável supra, nos termos dos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘c’ e ‘d’, e 19, **caput**, da mesma lei, ante a omissão do dever constitucional de prestar contas dos recursos referentes ao Convênio nº 314/2004;*

c) seja o responsável condenado ao pagamento de quantia de R\$ 49.800,00, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 6/7/2004, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno;

d) seja aplicada ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante esta Corte o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional atualizada monetariamente, desde a data do acórdão que vier a ser proferido, até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, do referido diploma legal, caso não atendidas as notificações; e

f) seja remetida cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Federal, para ajuizamento das ações cíveis e penais cabíveis, em atendimento ao comando normativo disposto no § 3º do art. 16 da multirreferida lei”.

9. O diretor da unidade técnica, cujo despacho contou com a anuência do respectivo dirigente (Peça nº 21), manifestou-se nos seguintes termos (Peça nº 20):

“Manifestando nossa concordância com a instrução de peça anterior, e considerando que o presente processo trata de omissão na prestação de contas, propomos apenas alterar a fundamentação legal para o julgamento das contas pela irregularidade, alterando-se então o item ‘b’ da proposta para a seguinte redação:

*‘sejam as presentes contas julgadas irregulares e em débito o responsável supra, nos termos dos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a’, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443/92, ante a omissão do dever constitucional de prestar contas dos recursos referentes ao Convênio nº 314/MDS/2004 (Siafi nº 504.603)’.*

10. O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se nos seguintes termos (Peça nº 22):

“Caracterizada a revelia do responsável, após regular citação por edital, publicado no Diário Oficial da União, de 12/12/2011 (peças 17 e 18), impõe-se o prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

2. Desse modo, ante a inexistência de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de América Dourada/BA, mediante o Convênio nº 314/2004, celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em face da omissão do gestor no dever de prestar contas, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica, com a fundamentação sugerida pelo diretor (peças 19 e 20)”.

É o Relatório.